



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009666-90.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO E REAJUSTE CONTRATUAL.

Parecer nº 1805 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do Contrato n.º 17/2021, firmado com a empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, que tem por objeto a *prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.*

Consta nos autos que o pacto findar-se-á em 10/11/2022.

Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 182/2013 e à Portaria n.º 707/2016 deste Tribunal, foi instituída, de acordo com o item 4.1.1.7 do Manual do Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Equipe de Planejamento para a renovação da avença, conforme Portaria n.º 95/2022 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC (doc. n.º 1641489), publicada no DJE em 14/06/2022 (docs. n.ºs 1642021 e 1642025).

Nos termos informados pelo integrante técnico (doc. n.º 1643822), a Contratada anuiu com a prorrogação desde que aplicado o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), previsto nos itens 11.1 e 11.2 do Termo de Referência, considerando a inflação pós-pandemia (Anexo I do Edital n.º 17/2021, regulador do certame - doc. n.º 1485382 - SEI 0005415-29.2021.6.27.8000). Quanto à vantajosidade econômica, destacou que:

[...] Foi realizada **pesquisas no Painel de Preços** (1643822) que **confirmam a vantajosidade da renovação mesmo considerando o reajuste pedido**, pois a proposta da empresa aplicando o índice é de R\$ 20.622,26 anual ou de R\$ 1.718,52 mensal, enquanto a média de pesquisas no painel de preços saiu por

R\$ 1.746,70, sendo encontrados contratos até com preços maiores, chegando a R\$ 2.016,67. Considerando também os custos de uma nova licitação, seria recomendável a renovação do contrato por mais 12 meses. **(grifo nosso)**

Atendendo a questionamento suscitado pela área administrativa (doc. n.º 1653037), o demandante acrescentou que:

I - Está mantida a necessidade do presente contrato, tendo em vista que este provê interligação entre as redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal. E esta interligação é requisito imprescindível de acesso aos sistemas eleitorais e serviços rede demandados pelos servidores lotados naquele fórum;

II - A solução está atendendo a necessidade que a originou, pois a prestação do serviço tem ocorrido de modo plenamente satisfatório a todos os requisitos técnicos que constam no termo de referência desta contratação.

Em seguida, manifestou-se o integrante administrativo quanto à instrução processual, opinando pela regularidade da renovação, desde que haja disponibilidade orçamentária, salientando em seu relatório final:

a) ficou formalmente demonstrado que o serviço possui natureza contínua, com previsão expressa da possibilidade de prorrogação nos termos do Art. 57 da Lei n. 8.666/1993, consoante cláusula sexta do contrato referido acima;

b) informação de que a contratada tem cumprido adequadamente suas obrigações (Despacho 40751 – ID 1658329);

c) justificativa, da área técnica, de que subsiste a necessidade administrativa a ser suprida com a referida contratação – sobre a qual não nos cabe tecer considerações, uma vez que é necessário ter conhecimento técnico específico para ratificar essa informação (Despacho 40751 – ID 1658329);

d) consta, no processo, manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, esclarecendo que **“o Reajuste dos Preços é necessário em virtude do cenário de inflação enfrentado pelos brasileiros no pós pandemia”;**

e) em consulta ao SICAF, verificamos que não constam pendências quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Quanto à comprovação, por meio de pesquisa de mercado, de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, entendemos que a parametrização com as contratações pesquisadas somente é possível a partir de um conhecimento técnico a respeito do objeto, o que não nos compete, tendo o demandante técnico, considerando que as contratações pesquisadas têm objeto semelhante ao do contrato n.º 17/2021, ressaltado que a pesquisa realizada confirma a vantajosidade econômica da renovação; (grifos nossos)

[...]

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Despacho n.º 42623/2022 (doc. n.º 1674525), manifestando-se pela intempestividade da solicitação do reajuste do Contrato n.º 17/2021, uma vez que a Cláusula Sexta dispõe no subitem 6.2 que:

O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

Ao final, entendeu que a Contratada somente terá direito ao reajuste após 12 (doze) meses da vigência contratual, *“ou seja a partir de 11/11/2022, tendo em vista que a publicação do extrato do contrato no DOU deu-se em 10/11/2021 (doc. n.º 1513801)”*.

Após análise preliminar, a Assessoria Jurídica restituiu os autos para anuência da Contratada quanto à prorrogação com os valores atuais, resguardado o direito ao reajuste, nos moldes especificados pela ASCIN. Em caso afirmativo, deveria ser encaminhada a proposta readequada.

A solicitação foi atendida com a juntada do doc. n.º 1716488.

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, manifestou-se a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) nos seguintes termos (doc. digital n.º 1717237):

Informo que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com a prorrogação do contrato n.º 17/2021, conforme pré-empenho: 419/2022 (doc. 1717235).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviço de Tecnologia da Informação - Pessoa Jurídica; Plano Interno: TIC COMRED.

Constam do processo documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (Declaração SICAF – doc. n.º 1717298), bem como a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, em que se verifica não haver impedimentos (doc. n.º 1717303).

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação e ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. [1] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que o *serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal*, possui natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir do mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a

continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

III – serviços de comunicação de dados;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
(grifo nosso)*

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 17/2021 (doc. n.º 1556056), por sua vez, estabelece que:

6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao pedido de reajuste, será analisado posteriormente, quando do cumprimento do prazo contratual estabelecido na Cláusula Sexta, item 6.2, do pacto firmado.

Diante das razões expostas, manifestamo-nos pela viabilidade da prorrogação, por mais 01 (um) ano, da vigência do Contrato n.º 17/2021, *sopesados os critérios de*

conveniência e oportunidade da Administração, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, parágrafo único, III, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 e na Cláusula Sexta da Avença, acordada entre as partes signatárias.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/09/2022, às 16:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 28/09/2022, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1717348** e o código CRC **79186F68**.

0009666-90.2021.6.27.8000	1717348v7
---------------------------	-----------

